AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567936 - RJ (2024/0044480-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ENQUIP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E MECANICOS LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO DE MEIRA MATTOS - RJ111145
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO FRANCISCO VAZ - RJ126409
AGRAVADO	:	CB COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RECONVENÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARTS. 15, § 2º, ALÍNEA "B", DA LEI N. 5.474/1968, 476 DO CC, 341 E 373, I, DO CPC. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM INATACÁVEIS NA VIA ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em demanda declaratória de inexistência de débito, na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a improcedência dos pedidos autorais e a procedência da reconvenção, assentando premissas fáticas sobre prestação dos serviços, existência de ordens de compra e ausência de prova de pagamento, bem como aplicação do art. 341 do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia assentada pelo acórdão recorrido está fundada em premissas fáticas categóricas — prestação dos serviços, existência de ordens de compra e ausência de prova de pagamento — de modo que a tese de violação dos arts. 15, § 2º, alínea b, da Lei n. 5.474/1968, 476 do Código Civil e 341 e 373, I, do Código de Processo Civil demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. A tese recursal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

Documento eletrônico VDA58169531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 7e8ea70b-b18f-4107-8e09-43ca41d4cf77

6. A admissão do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 7e8ea70b-b18f-4107-8e09-43ca41d4cf77

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567936 - RJ (2024/0044480-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ENQUIP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E MECANICOS LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO DE MEIRA MATTOS - RJ111145
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO FRANCISCO VAZ - RJ126409
AGRAVADO	:	CB COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RECONVENÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARTS. 15, § 2º, ALÍNEA "B", DA LEI N. 5.474/1968, 476 DO CC, 341 E 373, I, DO CPC. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM INATACÁVEIS NA VIA ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em demanda declaratória de inexistência de débito, na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a improcedência dos pedidos autorais e a procedência da reconvenção, assentando premissas fáticas sobre prestação dos serviços, existência de ordens de compra e ausência de prova de pagamento, bem como aplicação do art. 341 do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia assentada pelo acórdão recorrido está fundada em premissas fáticas categóricas — prestação dos serviços, existência de ordens de compra e ausência de prova de pagamento — de modo que a tese de violação dos arts. 15, § 2º, alínea b, da Lei n. 5.474/1968, 476 do Código Civil e 341 e 373, I, do Código de Processo Civil demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. A tese recursal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

Documento eletrônico VDA57826587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:27
Código de Controle do Documento: 71e16819-9282-4510-aaac-3063f78e38f1

6. A admissão do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ENQUIP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E MECANICOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice das Súmulas n. 7/STJ e n. 211/STJ (fls. 700-704).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ).

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* manteve sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e procedente a reconvenção, condenando a autora ao pagamento pelos serviços não adimplidos, com base em premissas fáticas relativas à prestação dos serviços, existência de ordens de compra e ausência de prova de pagamento, bem como aplicação do art. 341 do Código de Processo Civil (fls. 533-536).

Transcreve-se a ementa (fls. 529-530):

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Protesto de Duplicatas. Sentença de improcedência dos pedidos autorais e procedentes os pedidos da Ré/reconvinte. Autora que requereu a declaração de inexistência dos débitos referentes às duplicatas elencadas na inicial. Reconvenção interposta pela segunda Ré, com o objetivo de obter a condenação da Autora/reconvinda ao pagamento pelos serviços prestados, declarando-se rescindido o contrato celebrado entre as partes. Restou comprovado nos autos que os serviços foram prestados pela Ré/reconvinte, ao passo que a Autora/reconvinda sequer alegou a inexistência da dívida, limitando-se a impugnar os documentos que foram acostados à reconvenção, questionando a ausência de autenticidade, razão pela qual incide o disposto no artigo Art. 341, do CPC. Prova testemunhal que corroborou a assertiva de que os serviços foram prestados/executados, e de que houve Ordens de Compras, bem como, que não há prova do integral pagamento do valor do débito, em forma de contraprestação. Manutenção da sentença que se impõe. Fixação de honorários recursais, na forma do art. 85, §11º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57826587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:27
Código de Controle do Documento: 71e16819-9282-4510-aaac-3063f78e38f1

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 556-560).

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que não houve reexame de provas, mas sim revaloração das provas delineadas no próprio decisório, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 716-720). Sustenta violação do art. 15, § 2º, alínea b, da Lei n. 5.474/1968 (Lei das Duplicatas), por se tratar de duplicatas sem aceite protestadas por indicação desacompanhadas de documento hábil de entrega/recebimento das mercadorias/serviços (fls. 719-722).

Alega, ainda, ofensa ao art. 341 do Código de Processo Civil, afirmando que a contestação à reconvenção efetivamente impugnou a existência do débito, com menção à peça de fl. 390 e ao saneador (fls. 402-403) (fls. 717-718, 723-724).

Invoca o art. 476 do Código Civil (*exceptio non adimpleti contractus*), sob o argumento de inadimplemento da fornecedora e inexistência de entrega, referindo-se ao depoimento testemunhal (fls. 408-409) (fls. 724-726). Defende, também, a distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (fls. 726-727).

Aduz ter havido o devido prequestionamento do art. 15, § 2º, alínea "b", da Lei n. 5.474/1968 e do art. 476 do Código Civil nos embargos de declaração (fl. 538 e fls. 557-562), sustentando, ainda, a ocorrência de prequestionamento implícito, razão pela qual busca afastar o óbice da Súmula n. 211/STJ (fls. 727-728).

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnações, defendendo a manutenção da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de demonstração específica de dissídio ou violação de tratado/lei federal.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

(1) Da alegada revaloração de provas e da incidência da Súmula n. 7/STJ

A agravante sustentou que a decisão agravada indevidamente aplicou a Súmula n. 7/STJ, pois não pretendia o reexame de provas, mas a mera revaloração jurídica de provas já delineadas, a partir de trechos da contestação à reconvenção e do depoimento colhido em audiência (fls. 716-721 e 723-726). Alegou que o acórdão de origem teria valorado equivocadamente a prova oral e documental e que, por isso, haveria espaço para revaloração em recurso especial.

Contudo, sem razão.

Documento eletrônico VDA57826587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:27
Código de Controle do Documento: 71e16819-9282-4510-aaac-3063f78e38f1

A decisão monocrática registrou que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base em premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias, expressamente afirmando que:

> [...] restou comprovado, cabalmente, que os serviços foram prestados pela 1ª Ré/reconvinte e apelada, e a Autora/reconvinda e apelante, em sua contestação, sequer alegou a inexistência da dívida (…)" e que "o depoimento da testemunha ouvida em AIJ, corrobora com a assertiva de que os serviços foram prestados/executados (…) bem como, que não há prova do integral pagamento do valor do débito (e-STJ, fls. 701-702; 535-536).

Com base nessas premissas, o relator concluiu:

> [...] para acolher as teses recursais — de violação do art. 15, § 2º, alínea b, da Lei n. 5.474/1968, do art. 476 do Código Civil e dos arts. 341 e 373, I, do Código de Processo Civil — seria necessário infirmar as conclusões sobre a prestação dos serviços e a autenticidade dos títulos, bem como sobre a conduta processual da autora na impugnação dos fatos e a ausência de prova do pagamento. Tal providência exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório (…) o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'" (e-STJ, fl. 702). Reiterou, ainda, que "a tese de que se trataria de 'revaloração de prova', e não reexame, não se sustenta diante do quadro delineado pelo acórdão, que fixou as premissas fáticas de forma categórica e suficiente para a solução do caso, o que atrai, novamente, o óbice da Súmula n. 7/STJ (fl. 703).

O entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, quando o acórdão recorrido estabelece de modo categórico as premissas fáticas – como a efetiva prestação dos serviços e a ausência de prova de pagamento – o acolhimento da tese recursal demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7/STJ.

Na mesma linha, cito:

> Derruir as conclusões da Corte local (…) implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.842.317/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

E, quanto à distinção entre revaloração e reexame, a Terceira Turma assentou que o óbice sumular remanesce quando se busca "formulação de nova convicção acerca dos fatos, a partir das provas", admitindo-se apenas questões eminentemente

Documento eletrônico VDA57826587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:27
Código de Controle do Documento: 71e16819-9282-4510-aaac-3063f78e38f1

jurídicas atinentes ao direito probatório (AgRg no AREsp 723.035/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 27/11/2015).

No caso, a agravante pretende alterar as conclusões fáticas firmadas, o que não se confunde com mera revaloração jurídica de provas já incontroversas.

Mantém-se, pois, a incidência da Súmula n. 7/STJ e o não conhecimento do recurso especial nesse tópico.

(2) Do alegado prequestionamento dos arts. 15, § 2º, "b", da Lei n. 5.474/1968 e 476 do Código Civil e da aplicação da Súmula n. 211/STJ

A agravante afirmou que prequestionou, nos embargos de declaração na origem, os arts. 15, § 2º, alínea "b", da Lei n. 5.474/1968 e 476 do Código Civil, transcrevendo trechos dos embargos (fls. 727-728) e defendendo, inclusive, a tese do "prequestionamento implícito".

Mas, razão não lhe assiste.

A decisão monocrática foi explícita ao consignar que "os dispositivos legais invocados — em especial o art. 15, § 2º, alínea "b", da Lei n. 5.474/1968, e o art. 476 do Código Civil — não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido (…). Ainda que opostos embargos de declaração, o colegiado não apreciou tais normas sob o enfoque trazido pela recorrente (fls. 556-560), o que evidencia a ausência de prequestionamento das matérias federais alegadas, outro óbice ao conhecimento do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*' (fl. 703).

Ademais, conforme se extrai das razões do recurso especial, a recorrente apontou violação dos arts. 15, § 2º, alínea "b", da Lei n. 5.474/1968; 476 do Código Civil; 341 e 373, I, do CPC, sem veicular ofensa ao art. 1.022 do CPC (fl. 701; 564-578). Ausente, portanto, o requisito para o reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, cuja incidência pressupõe alegação de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) nas razões do especial.

Com efeito, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça exige que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque invocado ou, na falta de pronunciamento, que se aponte, no recurso especial, violação do art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento ficto. À míngua de tais requisitos, incide, corretamente, a Súmula n. 211/STJ, conforme já registrado na decisão agravada (fl. 703).

Cumpria, assim, à parte agravante alegar violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial, caso entendesse que persistia a omissão no acórdão recorrido, a fim de possibilitar a admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), o que não ocorreu na espécie.

Documento eletrônico VDA57826587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:27
Código de Controle do Documento: 71e16819-9282-4510-aaac-3063f78e38f1

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. PRECEDENTES. violação do ART. 12 DA LEI 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmula n. 211/STJ). **2.1. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação do art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado**. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.134.731/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. **2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.**
> (...)
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Documento eletrônico VDA57826587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:27
Código de Controle do Documento: 71e16819-9282-4510-aaac-3063f78e38f1

Improcede, assim, a insurgência quanto ao prequestionamento.

(3) Das alegadas violações dos arts. 341 e 373, I, do Código de Processo Civil

A agravante ainda defendeu que houve errônea aplicação do art. 341 do Código de Processo Civil, porque teria alegado a inexistência da dívida na contestação à reconvenção, e que a distribuição do ônus da prova deveria tê-la beneficiado, à luz do art. 373, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de "prova negativa" (fls. 716-718 e 726).

A despeito de tais alegações, não prospera a insurgência.

A decisão agravada deixou claro que o Tribunal de origem, com base na leitura das peças e na prova oral, consignou que:

> [...] "a Autora/reconvinda (…) em sua contestação, sequer alegou a inexistência da dívida" e, mais, que "o depoimento da testemunha ouvida em AIJ, corrobora com a assertiva de que os serviços foram prestados/executados (…) bem como, que não há prova do integral pagamento do valor do débito" (fls. 703; 535-536; 560).

Quanto ao ônus da prova, o relator registrou que:

> [...] a conclusão do Tribunal de origem partiu da valoração de que a prova testemunhal corroborou a prestação dos serviços, ao passo que não houve comprovação do integral pagamento (…) O acolhimento da tese recursal demandaria, invariavelmente, a revisão dessas premissas, o que é inviável na via especial pela mesma razão (fl. 703).

Diante de tais premissas fáticas, a pretensão de infirmar a leitura das manifestações processuais e da prova oral, ou de redefinir a distribuição do ônus probatório, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, como já assentado. O que se pretende é redefinir os fatos, e não apenas discutir critérios jurídicos de valoração de provas já incontroversas, hipótese que não se verifica no caso concreto.

Improcede, portanto, a alegação de violação dos arts. 341 e 373, I, do Código de Processo Civil.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:27
Código de Controle do Documento: 71e16819-9282-4510-aaac-3063f78e38f1

Documento eletrônico VDA57826587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:27
Código de Controle do Documento: 71e16819-9282-4510-aaac-3063f78e38f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.567.936 / RJ

Número Registro: 2024/0044480-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00173150820128190037 173150820128190037 202324511564

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENQUIP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E MECANICOS LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO DE MEIRA MATTOS - RJ111145
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FRANCISCO VAZ - RJ126409
AGRAVADO	: CB COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENQUIP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E MECANICOS LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO DE MEIRA MATTOS - RJ111145
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FRANCISCO VAZ - RJ126409

Documento eletrônico VDA58138554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:54
Código de Controle do Documento: 2f87e6e8-c369-4268-9b7e-15aa29617843

AGRAVADO : CB COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:54
Código de Controle do Documento: 2f87e6e8-c369-4268-9b7e-15aa29617843